

DIÁRIO OFICIAL



PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR

Vitória - Quarta-feira - 26 de Maio de 2004

Poder Executivo

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEIS

LEI Nº 7.762 O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Revoga a Lei nº 5.533, de 15.12.1997, reestrutura e moderniza o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo – CEDIMES, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo – CEDIMES possui caráter permanente, propositivo, consultivo, executivo e deliberativo e objetiva propor junto à esfera pública, políticas sociais redimensionadas para a garantia dos direitos da mulher, considerando o atendimento às especificidades desse segmento populacional.

Art. 2º Fica incluído no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 145, de 04.5.1999, a alínea "e", com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

e) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo.

(...)." (NR)

Art. 3º O CEDIMES terá a seguinte composição:

I – Coordenação-Geral;

II - Conselho Deliberativo;

III - Assessoria Técnica;

IV - Secretaria Executiva.

Art. 4º Compete ao CEDIMES:

I - formular diretrizes gerais e plano estadual de ações voltadas para

promoção dos direitos da mulher;

II - articular junto aos órgãos dos Governos Estadual, Federal e Municipal, bem como aos demais segmentos da sociedade para implementação do plano estadual de que trata o inciso I;

III - assessorar o Governo Estadual, emitindo pareceres, acompanhando e controlando a elaboração e a execução de programas, propostas e projetos de lei sobre políticas públicas, visando a participação da mulher nos espaços governamentais, sob a ótica feminista e de gênero, considerando seus recortes de raça, etnia, classe e faixa etária;

IV - acompanhar e assessorar as organizações de mulheres em suas lutas e reivindicações, para que conquistem sua plena cidadania, respeitando-se sua autonomia;

V - incentivar medidas que viabilizem a participação das mulheres em condições de igualdade;

VI - promover campanhas de conscientização da opinião pública acerca das conquistas constitucionais que equiparam homens e mulheres em deveres e direitos nos termos do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, bem como possíveis novas alterações que surgirem em consonância com a Constituição Federal;

VII - receber e examinar denúncias relativas à discriminação e violação à igualdade de gênero e à dignidade humana da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

VIII - promover estudos e intercâmbios municipais, estaduais, nacional e internacional com entidades afins;

IX - estimular, apoiar e desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à condição da mulher, bem como propor medidas de governo objetivando eliminar todas as formas de discriminação;

X - fiscalizar e acompanhar a implementação das políticas públicas que digam respeito aos interesses da mulher;

XI - elaborar seu Regimento Interno;

XII - manter canais de comunicação e intercâmbio com grupos autônomos de mulheres e com representações populares que tratem das questões de gênero;

XIII - criar e constituir câmaras temáticas para estudo e acompanhamento permanente de temas fundamentais nas áreas econômica, política, social e cultural com enfoque nas questões de gênero, considerando as interfaces de raças, etnia, idade e classe;

XIV - implementar, gerir e administrar o fundo financeiro do CEDIMES, quando da sua criação e regulamentação.

Art. 5º O CEDIMES será composto por 24 (vinte e quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, dentre mulheres que comprovadamente tenham contribuído na defesa dos direitos da mulher, sendo 1/3 (um terço) de representantes do Governo do Estado e 2/3 (dois terços) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 6º Integrarão o Conselho as representantes dos seguintes órgãos governamentais:

I - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS;

II - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Educação e Esportes - SEDU;

III - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;

IV - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

V - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG;

VI - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

VII - 01 (uma) representante da Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM;

VIII - 01 (uma) representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLG.

Parágrafo único. As integrantes governamentais do CEDIMES, com suas respectivas suplentes, serão indicadas pelo titular das respectivas Pastas.

Art. 7º As representantes da sociedade civil serão indicadas pelos movimentos sociais contemplando as seguintes representações:

I - entidades feministas;

II - entidades de mulheres;

III - trabalhadoras urbanas;

IV - trabalhadoras rurais;

V - raça e etnia;

VI - movimentos de juventude;

VII - movimentos da Terceira Idade;

VIII - movimentos sociais.

Parágrafo único. As integrantes da sociedade civil a que se refere este artigo, e suas suplentes, serão indicadas pelos respectivos movimentos constantes nos incisos I a VIII deste artigo.

Art. 8º O CEDIMES poderá contar com assessorias permanentes ou eventuais para desenvolvimento de suas atividades, tendo essas, direito à voz.

Art. 9º Eleito o Conselho, será instituído por ato do Governador do Estado para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitida somente 01 (uma) recondução.

§ 1º Nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato, o poder público estadual e as entidades da sociedade civil que preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei, indicarão ao CEDIMES o nome das novas conselheiras.